Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2859/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7938/2015
PROTOCOLO	**:** 1600848
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DECRETOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO IDÊNTICO AO OBSERVADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – VALOR APRESENTADO NA CONTA RESULTADOS ANTERIORES NÃO CORRESPONDENTE AO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR ENCAMINHADO DIVERGENTE – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação de impropriedades que contrariam norma legal e disposições da Instrução Normativa do Tribunal, caracterizando as infrações, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Wlademir de Souza Volk**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, devendo o valor da multa ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época.

Retornando aos autos, o gestor depois de intimado não compareceu aos autos acarretando então sua revelia, sendo encaminhado à equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 26786/2016, peça nº 30, opinou que a prestação de contas **NÃO OFERECE CONDIÇÕES** de ser aprovada nesta Corte de Contas pelos seguintes motivos:

1- *O presente processo foi encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas;*

2- *Ausência dos Decretos Adicionais Suplementares;*

3- *Ausência da comprovação da publicação dos balanços;*

4- *Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), juntamente com o Ato de designação da comissão inventariante;*

5- *Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;*

6- *O saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa coincide com o evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 07) e conciliação bancaria (peça 16), entretanto o saldo em espécie do exercício anterior não é idêntico ao observado no Balanço Patrimonial do exercício anterior consolidado (peça 07 e peça 23 pagina 261,262), tal inconsistência prejudica toda a fidedignidade do demonstrativo contábil, devendo ser sanada essa divergência;*

7- *O Ativo Não Circulante está representado pelas contas: Bens Móveis no valor de R$2.116.460,88 e Bens Imóveis no valor de R$1.921.781,26, totalizando R$4.038.242,14, no entanto, os valores registrados em Bens Moveis e Imóveis, bem como o apurado com base nas demonstrações contábeis não guardam conformidade aja vista que o Inventario de Bens Móveis e Bens Imóveis não foi encaminhado para comprovar a veracidade dos valores;*

8- *O valor apresentado na conta Resultados Anterior não corresponde ao evidenciado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior (peça 20), devendo tal inconsistência ser corrigida;*

9- *O Patrimônio Líquido encontrado por esta Inspetoria foi de R$ 4.035.586,36, divergindo do demonstrado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial que registra R$ 4.100.120,70, ocorrendo uma diferença de R$ 64.534,34, devendo tal inconsistência ser corrida;*

10- *O Anexo XIV- Balanço Patrimonial do exercício anterior encaminhado, não guarda conformidade com o processo TC/3909/2014 acostado a (peça 07 e peça 23 pagina 261-262).*

Encaminhado à Auditoria, em seu Parecer PAR – GACS CLO – 19569/2017, peça nº 32, opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão, pelos seguintes motivos:

1- *Intempestividade na prestação de contas, conforme subitem 2.1;*

2- *Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;*

3- *Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da das demonstrações contábeis, conforme visto no subitem 2.3.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);*

4- *Transgressão ao art. nº 103, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão de irregularidades nos registros do Balanço Financeiro (peça n. 6), caracterizando-se, infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.3.6;*

5- *Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que, todavia, foi ressalvado por esta Auditoria pelos motivos expostos no subitem 2.3.5;*

6- *Transgressão ao art. nº 105, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, em razão do exposto no subitem 2.3.6 (inconsistência entre o Balanço Patrimonial do exercício e o Balanço Patrimonial do exercício anterior; irregularidade na demonstração do Patrimônio Líquido).*

O Ministério Público de Contas em exame da documentação emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 18260/2018, peça nº 35, no sentido de que julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 113 da RN nº 76/2013, o sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época, e o seu sucessor no cargo, sr. Edilsom Zandona de Souza, foram intimados para se manifestarem das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, o que foi certificado à peça nº 46, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, da Auditoria e do Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

1- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo Municipal de Saúde com um montante de R$ 8.440.576,00 (oito milhões quatrocentos e quarenta mil quinhentos e setenta e seis reais), e no decorrer do exercício houve alterações orçamentária, entretanto os Decretos não foram encaminhados para conferencia.

2- DO BALANÇO PATRIMONIAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 462.171,27 (quatrocentos e sessenta e dois mil cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos) conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, entretanto, o saldo em espécie do exercício anterior não é idêntico ao observado no Balanço Patrimonial do exercício anterior consolidado.

O resultado Patrimonial do período apresentou um superávit na importância de R$ 713.936,06 (setecentos e treze mil novecentos e trinta e seis reais e seis centavos), conforme quadro a seguir exposto:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**
Resultados Acumulados	**3.321.650,37**
Resultado do Exercício	713.936,06
Resultado de Exercícios Anteriores	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**4.035.586,43**

O valor do saldo patrimonial apurado no Balanço Patrimonial não está compatível com o que prescreve o art. 105 da Lei 4.320/64.

Na apuração do Patrimônio Líquido constatou-se que está registrado na conta “Resultados de exercícios anteriores” o valor de R$3.386.184,64, enquanto em consulta ao Balanço Patrimonial do exercício anterior (peça n. 20) foi encontrado o montante de R$3.321.650,37, o qual também diverge do registrado na coluna “exercício anterior” no Balanço Patrimonial do exercício de 2014 (peça n. 7) que foi de R$3.321.350,37.

3- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde em ações e serviços de saúde o montante de **R$ 4.563.455,49** (quatro milhões quinhentos e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), **o equivalente a 21,82%** (vinte e um inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	20.906.069,28	100,00
Margem Legal a Realizar	3.135.910,39	15,00
Margem Realizada	**4.563.455,49**	**21,82**

4 - CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis não se encontram respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, e ainda, foram identificadas outras falhas e inconsistências na prestação de contas do fundo.

As demonstrações Contábeis devem seguir a normatização explicitada na Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Dessa forma, destaca-se as divergência e inconsistências encontradas na Prestação de Contas do Fundo, conforme abaixo descrito:

a- Intempestivamente da remessa das Contas de Gestão;

b- Ausência dos Decretos Adicionais Suplementares;

c- Ausência da comprovação da publicação dos balanços;

d- Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, juntamente com o Ato de designação da comissão inventariante;

e- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

f- O saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior não é idêntico ao observado no Balanço Patrimonial do exercício;

g- O valor apresentado na conta Resultados Anteriores não corresponde ao evidenciado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior;

h- O Anexo XIV- Balanço Patrimonial do exercício anterior encaminhado, não guarda conformidade com o processo TC/3909/2014 acostado a (peça 07 e peça 23 pagina 261-262).

i- E ainda que estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da INTCE nº 35/2011;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, e os pareceres da da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Wlademir de Souza Volk, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 836.177.101-82 sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** nos termos dos arts. 21, II e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar em referência;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm